



LEI Nº 2172/96

MODIFICA A LEI Nº 1776/93, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993, ALTERADA PELA LEI Nº 1859/94, DE 04 DE JULHO DE 1994; PELA LEI Nº 1878/94, DE 31 DE AGOSTO DE 1994; PELA LEI Nº 1980/95, DE 19 DE ABRIL DE 1995, E PELA LEI Nº 2040/95, DE 25 DE OUTUBRO DE 1995, PARA ALTERAR A ESTRUTURA DO ISSEM - INSTITUTO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARAGUÁ DO SUL, CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica instituída uma autarquia municipal denominada Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais, de sigla oficial ISSEM, com sede e foro em Jaraguá do Sul, a ser organizada na forma desta Lei, para a prestação de serviços e de benefícios relativos à seguridade social dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional pública de Jaraguá do Sul, na forma autorizada na Constituição Federal, artigo 149, parágrafo único, atendendo às suas necessidades básicas relativas à previdência social, assistência e saúde, na forma seguinte:

I - Os serviços de assistência e saúde terão sua prestação administrada exclusivamente pelo ISSEM; e

II - Os benefícios previdenciários, em dinheiro, serão prestados e administrados conjuntamente pelo ISSEM e a Prefeitura Municipal, e custeados pelo Fundo na forma prevista no parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Previdência Social, de sigla oficial FMPS, sem personalidade jurídica, vinculado paritariamente ao ISSEM e à Prefeitura Municipal, apto a custear o pagamento, realizado sempre pela Prefeitura Municipal, dos benefícios previdenciários aos segurados do ISSEM, a ser administrado em conjunto pelo ISSEM e a Prefeitura Municipal, através do seu Conselho de Administração, composto de 07 (sete) membros, sendo o Prefeito o Presidente, 03 (três) membros por ele indicados dentre servidores estáveis da Prefeitura, 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal dentre seus servidores estáveis, 01 (um) membro indicado pelos segurados obrigatórios e 01 (um) membro indicado dentre os servidores estáveis do conjunto das autarquias e das fundações públicas municipais, observadas as seguintes regras:

I - O prazo de designação dos membros é de 02 (dois) anos, permitidas reconduções, podendo a autoridade, o Poder ou a entidade designadora substituir seus designados a qualquer tempo, sem declinar suas razões;

II - Não será remunerado o exercício de qualquer função no Conselho de Administração, sendo aquele exercício considerado relevante serviço público municipal;

III - O Conselho exercerá suas funções em princípio sem prejuízo das atribuições rotineiras dos seus membros, garantido à esses, entretanto, o tempo necessário para tanto, e competindo-lhe precipuamente:

- a) Acompanhar, fiscalizar e controlar a arrecadação das contribuições dos segurados, conforme estabelecidas nesta Lei;
- b) Acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação da receita do Fundo na prestação dos benefícios previdenciários aos segurados;
- c) Estabelecer a política de atuação na prestação dos benefícios, fixando rotinas, procedimentos e expedientes necessários, e fazer executá-la diretamente;
- d) Regulamentar e disciplinar, no que se revele necessário, os procedimentos referidos na alínea anterior, para permitir sua melhor execução.

§ 2º - O FMPS será constituído inicialmente de dotação proveniente do ISSEM, repassada ao FMPS da parte destinada a cobrir despesas previdenciárias, em total a ser estabelecido pelo Conselho de Administração do Fundo."

Art. 2º - O artigo 4º, da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993, alterado pelas Leis Municipais Nºs 1.859/94, de 04 de julho de 1994 e 2.040/95, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º - São segurados do ISSEM:

I - Obrigatórios, os servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, nomeados sob regime jurídico estatutário;

II - Obrigatórios, os servidores das autarquias e das fundações públicas municipais, nomeados sob o regime jurídico estatutário;

III - Obrigatórios, apenas para fins de assistência e de saúde, o Prefeito Municipal e os Vereadores do Município, todos apenas enquanto durar o seu mandato, e caso não detenham a condição de segurados na categoria do inciso I ou II deste artigo;

IV - Facultativos, dependentemente de inscrição, e apenas para fins de assistência e de saúde:

- a) Os empregados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações, estabilizados por força do disposto no artigo 41 da Constituição Federal, ou do artigo 19 do seu ADCT, que permanecerem sob o regime da CLT;
- b) Os servidores nomeados para cargos em comissão, e não pertencentes ao quadro dos servidores efetivos do Município de Jaraguá do Sul, suas autarquias e fundações;
- c) Os servidores já admitidos e os que vierem a ser admitidos e nomeados sob o regime jurídico estatutário e que já se encontrem em gozo de aposentadoria através de outra instituição previdenciária oficial;
- d) Os servidores ACT's, admitidos em caráter temporário.

Parágrafo Único - São excluídos dos incisos I e II deste artigo os servidores já admitidos e os que vierem a ser admitidos e nomeados sob o regime jurídico estatutário, e que já se encontrem em gozo de aposentadoria através de outra instituição previdenciária oficial."

Art. 3º - Fica acrescido ao artigo 9º, "caput" da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993, o seguinte inciso III, mantido o parágrafo único:

"III - O Prefeito Municipal e os Vereadores do Município, quando se encerrar seu mandato eletivo."

Art. 4º - O inciso I, do artigo 10, da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993, alterado pela Lei Municipal Nº 1.859/94, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Benefícios em dinheiro, nas condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município."

Art. 5º - O artigo 12, da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993, alterado pela Lei Municipal Nº 1.878/94, de 31 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art.12 - Quando implementados os serviços securitários, a participação mínima do segurado no seu pagamento será a seguinte, a ser procedida como estabelecido em regulamento:

I - Consultas médicas - 20% (vinte por cento)

II - Sessões psicoterápicas, fisioterápicas, fonoaudiológicas e de terapia ocupacional - 30% (trinta por cento);

III - Aparelhos e objetos com finalidade médica - 50% (cinquenta por cento);

IV - Exames de laboratório e anátomo-patológicos - 20% (vinte por cento);

V - Outros exames e testes - 30% (trinta por cento);

VI - Farmácia básica - 50% (cinquenta por cento);

VII - Odontologia básica - 30% (trinta por cento)."

Art. 6º - O artigo 14, da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993, modificado pelas Leis Municipais Nºs 1.878/94, de 31 de agosto de 1994 e 1.980/95, de 19 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14 - A receita do ISSEM, para o custeio das suas despesas com os serviços de assistência e de saúde, constituir-se-ão de:

I - Contribuição obrigatória da entidade pública a que estiver vinculado o segurado, à alíquota de 7% (sete por cento), calculada sobre cada valor bruto de vencimento, salário ou subsídio pago;

II - Contribuição obrigatória dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, à alíquota de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor bruto do vencimento, salário ou subsídio pago, se ativo o segurado, e sobre o valor da aposentadoria ou seu complemento, ou da pensão, conforme o caso, se inativo;

III - Contribuição dos segurados facultativos especificados nesta Lei, apenas para fins de assistência e saúde, à razão de 4% (quatro por cento), calculados sobre o valor bruto do salário ou vencimento.

Parágrafo Único - A receita do FMPS, para o custeio de suas despesas com o pagamento dos benefícios em dinheiro aos segurados, constituir-se-á de:

I - Contribuição obrigatória da Câmara Municipal, ou da autarquia, ou da fundação, relativamente aos segurados, ativos e inativos, que lhes estejam vinculados e que sejam beneficiários dos benefícios, à alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o valor bruto do vencimento ou do salário, se ativo o segurado, e sobre o valor da aposentadoria ou da pensão, conforme o caso, se inativo;

II - Contribuição obrigatória dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, excluídos os segurados exclusivamente para fins de assistência e saúde, à alíquota de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor bruto do vencimento, salário ou subsídio pago, se ativo o segurado, e sobre o valor da aposentadoria ou da pensão, conforme o caso, se inativo."

Art. 7º - O artigo 16, da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16 - A contribuição dos segurados será deduzida em folha, e imediatamente depositada, observadas as condições do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para garantia do repasse das contribuições pessoais e patronais,

fica o ISSEM autorizado a solicitar - caso o recolhimento não tenha sido efetuado até 10 (dez) dias após o desconto em Folha de Pagamento - junto aos bancos: Banco do Brasil S/A, Banco do Estado de Santa Catarina S/A e Caixa Econômica Federal, a retenção dos valores devidos pelas entidades a que estiverem vinculados os segurados, oriundos das cotas de participação do ICMS, do Fundo de Participação dos Municípios e da arrecadação própria, transferindo-os para as contas-correntes que o ISSEM mantém junto aos citados bancos, sem prejuízo do disposto no artigo 15, da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993."

Art. 8º - O artigo 17, da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993, modificado pela Lei Municipal Nº 1.859/94, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17 - A receita do ISSEM e do FMPS será arrecadada e contabilizada na forma da legislação federal pertinente à contabilidade pública."

Art. 9º - O artigo 19, da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993, alterado pela Lei Municipal Nº 1.859/94, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19 - O pagamento dos benefícios previstos no artigo anterior fica a cargo de cada entidade à qual vinculado o segurado, enquanto não cumpridas por esse as carências, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único - Das carências a que se refere o artigo anterior, em favor do FMPS, não se aplica aos segurados vinculados à Prefeitura Municipal aquela prevista no inciso I."

Art. 10 - O artigo 22 da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art.22 - O Conselho Deliberativo, órgão consultivo máximo do ISSEM, compõe-se de 05 (cinco) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, para mandato gratuito e considerado honorífico, com duração de 02 (dois) anos, permitidas reconduções, sendo um membro o Presidente e outro o Secretário, nomeados da seguinte forma:

I - O Presidente é membro nato, sendo o Diretor-Presidente do ISSEM;

II - 02 (dois) membros são indicados pelos segurados, na forma regulamentar;

III - 02 (dois) membros são indicados pelo Prefeito Municipal;

IV - Os suplentes, que terão função nos impedimentos ou ausências de qualquer membro efetivo, serão indicados, um pelo Prefeito Municipal, e outro, pelos segurados."

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas do orçamento municipal, ali consignadas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaraguá do Sul, 19 de setembro de 1996.

DURVAL VASEL
Prefeito Municipal
